DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1852/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3031/2016
PROTOCOLO	: 1669917
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Editora Positivo Ltda, tendo por objeto a "Aquisição de materiais didáticos do 'sistema de ensino aprende Brasil' com concomitante prestação de serviços de acompanhamento e assessoramento pedagógico, de diagnóstico educacional e de disponibilização de sistema de gestão de informações educacionais para avaliação do processo de aprendizagem", bem como da respectiva execução financeira contratual.

A formalização do Contrato Administrativo e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

- Decisão Singular DSG-G-JRPC – 12881/2016 (peça 21, fl. 1043-1044):

> Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à inexigibilidade de licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.
>
> Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:
>
> I – da inexigibilidade de licitação (primeira fase) com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 3/2016;
>
> II – do Contrato Administrativo n. 3/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Editora Positivo Ltda.
>
> Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

- Acórdão AC01-235/2021 (peça 49, fl. 1519-1524), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acompanho o entendimento da 1ª Inspetoria de Controle Externo, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Editora Positivo Ltda., ante:

a) a falta de comprovação – por meio de certidão apropriada – da manutenção das condições de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e perante o FGTS do contratado, durante toda a execução do contrato, especialmente nas datas dos respectivos pagamentos, em contrariedade com as disposições do inciso XIII do art. 55 de Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) a constatação de existência de saldo de empenho pendente de anulação, no valor de R$ 499.624,34 (R$ 2.348.107,94 - R$ 1.848.483,60 = R$ 499.624,34), em desconformidade com o disposto nos arts. 85, 87 a 90 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

c) o descumprimento fiel pelas partes, de cláusulas avençadas no Contrato Administrativo n. 3/0216 (Achados – ANA – 1ª ICE- 20445/2018, peça 41, fls. 1500-1502), em contrariedade com as disposições do art. 66, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, ao Sr. Ari Basso, Prefeito de Sidrolândia à época, inscrito no CPF nº. 058.019.820-00, no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, “a”, “b”, e “c” deste dispositivo;

(...)

- Decisão Singular DSG-G-WNB – 5496/2023 (peça 58, fl. 1534-1536):

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, DECIDO:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 56, fl. 1531-1532;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-2434/2024 (peça 62, fl. 1540-1541), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-2434/2024 (peça 62, fl. 1540-1541), e **decido** pela extinção deste Processo TC/3031/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao Sr. Ari Basso, por meio do Acórdão - 235/2021, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV